

## **II ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIRREITO**

31 de agosto a 02 de Setembro 2011

### **GT 04 – ANTROPOLOGIA, MOVIMENTOS SOCIAIS E VIOLÊNCIA**

#### **CONFLITOS AGRÁRIOS NO OESTE DO PARANÁ: REPRESENTAÇÕES SOCIAIS E TENSÕES DO DIREITO**

Vilson Cesar Schenato  
PPGCS - Universidade Federal de Campina Grande  
vil\_son@yahoo.com.br

**USP – SÃO PAULO, 2011**

# CONFLITOS AGRÁRIOS NO OESTE DO PARANÁ: Representações Sociais e Tensões do Direito

Vilson Cesar Schenato (UFCG)

## 1- INTRODUÇÃO

A constituição federal de 1988 prevê a ocupação de terras como prática legítima no Estado de Direito<sup>1</sup>. Os Trabalhadores Sem Terra tem feito uso deste direito, tentando articular o que está na letra da lei com a sua interpretação do que vem a ser um direito: direito que vem dos costumes, próprio de um modo de vida. Ou seja, de um *ethos* constituído a partir da relação com a terra, vista enquanto garantia para a reprodução familiar.

Com a luta pela terra surgem os conflitos sociais agrários, que não começam na esfera do Direito (apesar de estar sustentada em noções de direito), mas desemboca no judiciário como tentativa de solucionar os conflitos. A maioria dos confrontos o judiciário não consegue solucionar, por que o próprio campo jurídico está em disputa: os trabalhadores descobriram o direito, e tentam ocupar esta esfera, com o intuito de derrubar as cercas que os impedem de chegar a exigir e fazer valer seus direitos, os direitos básicos à vida, à terra e a reivindicar direitos. Já na contraposição, estão os grandes proprietários, cujos interesses giram em torno da defesa do direito de propriedade privada como absoluto.

Com essa concepção do judiciário como um campo de lutas, podemos verificar como os trabalhadores fazem uso da lei, pois, mesmo sendo a lei elaborada pelas classes dominantes<sup>2</sup> (tanto a agrária como a urbana), eles têm conseguido interpretar, em muitos casos, a seu favor a letra desta. Entramos aí no “jogo” das representações sociais, onde se tem sempre o olhar dependendo do lugar social da onde o sujeito está inserido. De um lado, os grandes fazendeiros organizados em torno da UDR e da TFP<sup>3</sup> procuram legitimar o monopólio da terra, desenvolvendo a reação ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. Este, por sua vez, encontra-se do outro lado, organizando aqueles que um dia

---

<sup>1</sup> - BRASIL. **Constituição Federal**, art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 182, § 2º, e art. 184, *caput*.

<sup>2</sup> - Sem as pressões e mobilizações dos trabalhadores rurais não teríamos a legislação em vigência no país, pois as elites endureceram em certos aspectos para que a reforma agrária se tornasse viável, mas cederam em outros, que aumentam a legitimidade das reivindicações dos sem-terra.

<sup>3</sup> - União Democrática Ruralista e Tradição, Família e Propriedade, respectivamente. A UDR, conseguiu alterar o I Plano Nacional de Reforma Agrária (I PNRA) no governo Sarney, que estava sendo redigido na Constituinte de 1988. Esse plano inicialmente tinha a idéia de reforma agrária defendida pelo MST e pelos diversos estudiosos da questão, mas foi modificado conforme os interesses dos ruralistas e aprovado depois de doze versões através dos votos da UDR, tornando inviável a solução da questão agrária (MANÇANO FERNANDES, 1999). A TFP, entidade de extrema direita é a grande elaboradora das argumentações da elite agrária brasileira, possuindo parcerias com alguns intelectuais.

foram *deserdados da terra*, expulsos, expropriados, dentre outros processos pela chamada *modernização conservadora*. Mas, agora possuem uma identidade social e formam um sujeito coletivo que é o sujeito Sem Terra, do MST.<sup>4</sup>

É por meio da experiência vivida que os Sem Terra, colocam esse potencial transformador em prática, pois, durante suas trajetórias sociais partem da situação de despossuídos, elegendo como alternativa para conseguirem o seu pedaço de chão: a derrubada das cercas do latifúndio. Esta experiência que se dá na ocupação já faz com que altere certas concepções que antes o camponês “sem a terra” tinha sobre a propriedade privada da terra, rompendo também com a situação de subordinação a que estava submetido, pois “a terra está ocupada por sujeitos sociais: os subordinados historicamente pela apropriação da terra pelo capital tornam-se sujeitos de sua própria história, condição para romperem com a sujeição a que vinham sendo submetidos.” (SCHREINER, 2002 P. 126) Em outro momento da luta, já no acampamento a convivência transforma mais ainda a sua identidade social fortalecendo a união em grupo.

De acordo com Schreiner (2002 P. 122) “assumir a condição de acampado significa reconhecer-se como expropriado da terra e das condições necessárias à reprodução social no campo”. É neste “reconhecimento de uma mesma situação vivida, amalgamada à identificação de objetivos comuns, essa identidade se sobrepõe aos interesses individuais e se opõe aos interesses dos grandes proprietários cujas terras não cumprem com sua função social”. (SCHREINER, 2002 P. 123) A partir daí, ele já não é mais o mesmo, pois a sua visão de mundo mudou nas experimentações que ocorreram durante as práticas políticas e sociais de que participou, através das socializações políticas e das reflexões cotidianas que estas engendraram.

Além das motivações materiais para a conquista da terra, há uma dimensão cultural que se torna importante na análise do comportamento dos Sem Terra. “Os valores morais permitem que a igualdade formal de sujeitos diferentes expressa na reciprocidade contratual (formal, ou informal), seja questionada na vida cotidiana, desnudando a desigualdade real nas relações de troca” (SCHREINER, 2002 P. 167) deste modo, se orientam por uma moral que estabelece um senso de justiça e de injustiça que permitem avançar nas estratégias de luta. Ou seja, ocupar o latifúndio improdutivo, confrontando o direito individual de propriedade para acumulação e especulação com o direito social a vida e a terra para nela morar e trabalhar.

---

<sup>4</sup> - O MST foi criado em 1984 na cidade de Cascavel / Pr no I Encontro Nacional dos Sem Terra, sua gestação foi possível, devido à atuação da Igreja Católica junto aos trabalhadores rurais.

Com o processo de reabertura política, e o fim da ditadura militar, crescentemente os conflitos agrários passam da militarização para judicialização dos mesmos. O judiciário é utilizado como espaço para criminalizar os sujeitos que reivindicam o direito a terra, e ocupam latifúndios para forçar os governos na realização da Reforma Agrária.

A ocupação de terras, além de uma tática política, permite uma reelaboração da cultura camponesa.<sup>5</sup> Cotidianamente a ocupação é criminalizada pelos meios de comunicação, sendo caracterizada enquanto “invasão” e os trabalhadores como “invasores” pela mídia regional e transformada em caso de polícia pelo próprio judiciário, que não raro pede a ação da mesma em reintegrações de posses que acabam em conflitos violentos.

O questionamento da propriedade privada que não cumpre sua função social (presente no Estatuto da Terra e reforçada na Constituição de 1988), por meio de ações concretas como a ocupação, faz com que as tensões do campo entre trabalhadores rurais x grandes proprietários chegue até a arena jurídica. Cada grupo por meio dos seus mediadores (advogados) tentam fazer valer seus interesses na legitimação de si e deslegitimação do outro ao direito à terra.

São nas experiências concretas dos sujeitos, e nas experiências vividas e depois percebidas, que encontramos o sentido da famosa frase de Karl Marx: “o homem faz a sua história, mas não faz de qualquer maneira, a faz sob condições dadas”. É no agir humano, na capacidade de homens e mulheres de carne e osso e sangue (não apenas entidades abstratas) realizarem escolhas coletivas, articularem interesses comuns, assumindo posições e identificando-se com seus pares em um determinado contexto, que compreendemos o motor da história: a luta de classes.

A classe trabalhadora é o sujeito de sua própria história na medida em que intervém conscientemente no seu próprio fazer-se. Neste fazer-se os aspectos culturais se tornam essenciais para analisar as ações e motivações, as experiências vividas dos trabalhadores que lutaram e lutam pela terra. A identidade Sem Terra é moldada no conflito de classes, e estas classes possuem tradições, sistema de valores, idéias e formas institucionais, signos, visões de mundo, *habitus* no sentido de Bourdieu (1989) que estão

---

<sup>5</sup> - Para CALDART (2000), a ocupação é entre as vivências dos Sem Terra a “mais rica em significados socioculturais que formam o sujeito Sem Terra e projetam mudanças lentas e profundas no modo das pessoas se posicionarem diante da realidade, do mundo. Ao provocar uma ruptura fundamental com determinados padrões culturais hegemônicos, prepara o terreno para os aprendizados desdobrados das demais vivências”.

em conflito, em oposição. A forma como os trabalhadores tratam em termos culturais (tradições, sistema de valores, idéias e formas institucionais) as suas experiências, é chamada por Thompson de consciência de classe. O que pode ser determinado para Thompson é a experiência, já a consciência de classe não.

No processo histórico da luta pela terra é preciso levar em conta a dialética entre o condicionamento social da consciência e as múltiplas possibilidades do agir humano. A ação humana escapa da obediência de padrões, regras e formas pré-determinadas. Nem sempre ela se institucionaliza ou segue leis autoritárias vindas de cima para baixo.

## **2 - DO DIREITO À TERRA E AS TENSÕES DO DIREITO**

Na luta pelo direito à terra, e outros direitos, se tem a formação da cidadania, que até então estava ausente no meio rural brasileiro. Isto não é bem visto pelas classes dominantes, que na mídia ou no próprio campo jurídico deixam bem claro suas posições tentando neutralizar as ações do MST. São criminalizações e classificações pejorativas, que sofrem os trabalhadores rurais por contrariarem a ofensiva dominante. Nesta situação, trabalhadores unem-se cada vez mais contra aqueles que os atacam, (des)classificam, rotulam, criminalizam, marginalizam.<sup>6</sup> Estes estereótipos são uma tentativa de naturalizar as desigualdades sociais e barrar as possibilidades de mudança, como bem observa a historiadora Cléria Botelho da Costa:

Aprende-se desigualdade como fato natural, numa sociedade que institui o estereótipo do vagabundo, do que não querendo trabalhar perambula do campo para a cidade e possivelmente integrará o mundo marginal das cidades. Pensar a sociedade a partir de leis naturais, onde os direitos são instituídos e outorgados por ela mesma, é descartar a possibilidade do homem como sujeito, construtor da sociedade. É negar a interação entre sujeito individual e sujeito social, negar a compreensão do homem como edificador de sua história (COSTA, 2002 P. 150-151).

A historiadora afirma ainda que a identidade Sem Terra se dá a partir das diferenças:

(...) perceberem-se diferentes de outros grupos sociais e excluídos das decisões no país constrói e reforça as identidades dos trabalhadores rurais despossuídos. Fica explícito quando se apresentam: Sou Pedro, um sem-terra; ou Ela é uma sem-terrinha, quando se referem as crianças. Isto reforça que as identidades são elaboradas a partir das diferenças entre o

---

<sup>6</sup> - A unidade e o sentimento de coletividade é notado também em grupos indígenas na resistência a outros grupos. Ver: RIBEIRO, Sarah Iurkiv Gomes. "Diversidade Étnica e Historicidade: Possíveis Contribuições das Formulações Teóricas de Corelius Castoriadis Para o Estudo de Sociedades Indígenas" In: **Revista Biblos**, Rio Grande V. 15 p. 7 – 15, 2003. Precisamente a página nº 10.

eu e o outro. Simultaneamente, as desigualdades que nas relações sociais contribuem para se sentirem iguais, contribuem para que se sintam diferentes de muitos outros (COSTA, 2002 P. 151).

Tudo isto auxilia na formação e (auto) formação da identidade Sem-Terra, fazendo com que o campo jurídico seja mais um espaço de atuação e de ocupação do MST. Pela prática social e pela exigência do cumprimento dos direitos fundamentais até então negados, os sem-terra criam representações<sup>7</sup> e identificações comuns entre si – como trabalhadores rurais-cidadãos.

As ocupações de terras por parte dos trabalhadores *sem-terras* provocam inflexões nos limites formais de proteção à propriedade privada atribuídos pelos mecanismos jurídico-políticos. Ou seja, os Sem Terra também transformam as estruturas jurídicas, defendendo a legitimidade das ocupações em nome do direito ao acesso à terra. Esta última é vista no seu valor social, pois seria a única alternativa para aqueles que não possuíam alternativa.

A luta pelo direito à terra, incorpora no discurso jurídico as representações sociais da terra daqueles que a demandam, enquanto terra para residir e trabalhar com a família, sendo ela a pré-condição para a realização de um modo de vida. O reconhecimento do interesse social envolvido no direito à terra contribui para a inclusão de noções sociais na argumentação jurídica.

O judiciário pode ser visto enquanto um campo que se modifica tanto na interação com outros espaços sociais como pelas suas tensões internas. Neste sentido, a pressão dos movimentos sociais na exigência que sejam atendidas e realizadas as suas concepções de direito, tem a sua influência no exercício de interpretação do direito.

. Do lado dos trabalhadores, suas representações sociais, valores morais, noções de justiça ligados aos costumes e a cultura (THOMPSON, 1984 b) dão substrato tanto para as suas vivências, como por tornar a luta pela terra legítima na esfera do Direito.

---

<sup>7</sup> - Para LEFEVRE “As representações são mediações entre o ser e o conhecer, entre o vivido eo concebido, entre o problema da dominação e exploração. Na análise dialética da relação entre o vivido e o concebido (a teoria e “também as “ideologias” trabalhadas em função de um objetivo estratégico”) a representação é o percebido (o terceiro termo que interpreta asa experiências sociais). Os termos que foram separados pela teoria do conhecimento (pelo idealismo e marxismo) se encontram no vivido que informa os possíveis da ruptura. Ou seja, entre o conhecimento e o vivido existe uma tensão: o conhecimento do mundo moderno não apreende tudo, revelando um desconhecimento. Destarte, o movimento dialético auscultar as presenças e ausências das representações, relacionado-as com quem as produz, estabelecendo a crítica analítica do pensamento produzido e a crítica da vida cotidiana. Portanto, a representação e a crítica das representações não se definem unicamente pelo concebido e pela sua crítica, mas através da relação com uma vivência (presença)” LEFEVRE (1983).

O texto jurídico é proveniente de lutas reais e simbólicas (BOURDIEU, 2004). Além das relações de poder envolvidas, as interpretações dos mediadores jurídicos serão sempre de segunda ou de terceira mãos (GEERTZ, 1978), tal como o trabalho do etnógrafo, só que no caso, estão em jogo representações conflitantes provenientes das visões, divisões e tensões do mundo rural que chegam na esfera do judiciário. O caráter ambíguo da Lei permite interpretações que favorecem ambos os grupos, revelando o judiciário enquanto um campo de luta em torno da legitimação das representações acerca da realidade.

O judiciário se transformou num campo onde os atores até então calados e silenciados conseguiram colocar seus argumentos, e quebrar de certo modo a dureza e a rigidez de uma postura “legalista” que permeia a prática jurídica até então. Desta maneira, acabou por quebrar também a pretensão de neutralidade e imparcialidade do judiciário, pois, com os conflitos se estendendo para a justiça, houve uma maior politização das decisões judiciais.

Pela via das pressões coletivas foi possível romper com o aparente alheamento e neutralidade que funda as bases históricas do arbítrio e da justiça. Gradativamente, o Judiciário foi pressionado para abandonar o seu caráter de apoliticismo e a-historicismo. Sob pena de ter descaracterizada a sua autoridade institucional, o Judiciário foi compelido a introduzir na sua retórica o sentido histórico dos processos sociais implementados pela sociedade brasileira na década de 80. (BIDARRA, 1999 P. 57)

Já para Marcelo Dias Varella, o MST é um dos principais precursores das mudanças culturais da sociedade contemporânea. De acordo com o advogado, o senso de justiça da sociedade esta mudando e isto repercute diretamente no Direito, que possibilita novas interpretações a favor dos trabalhadores rurais:

Os dispositivos legais que há cinqüenta anos desprotegem a propriedade que não cumpre sua função social começam finalmente a ser cumpridos pelos intérpretes legais, e a sociedade deixa de considerar pessoas em condição de miséria absoluta como *algo a fingir que não se vê* ou *um bando de desordeiros* e passa a considerá-los *lutadores* (VARELLA, 2002 P. 56).

O Sem-Terra é visto geralmente no Direito como ser individual sem historicidade social, não é visto como membro de uma coletividade de uma classe, por isso o terreno do jurídico se especializou nos conflitos interindividuais. Tentando tratar a todos como “iguais” de forma imparcial, neutra, escondendo os conflitos entre as classes sociais. O antropólogo Berno de Almeida detectou bem esta individualização dos conflitos sociais agrários na Amazônia. Segundo o autor “A dominação que interesses privados exercem sobre aparatos de Estado faz com que reivindicações e lutas de

segmentos camponeses, exigindo observância de direitos, sejam tomadas como delito. (...) A reivindicação em forma de movimento é encarada como reunião de várias pessoas para cometer um delito, ou há classificação prévia que induz a interpretação para crime de *formação de quadrilha*” (BERNO DE ALMEIDA, 2002 P. 207).

Temos aí o conflito, entre o direito de propriedade (individual) e os direitos sociais (coletivo), enquanto o primeiro se pauta no princípio da acumulação e especulação da propriedade territorial (latifúndio) o segundo se justifica pela necessidade de se ter uma terra para cultivar, dela e nela viver. Ao questionar a própria configuração do direito estes movimentos sociais questionam também a “sagrada propriedade privada” e sua superioridade sobre os outros direitos.

Em relação às ocupações realizadas pelo MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) Schreiner nos indica a seguinte questão:

...os sem-terra historicamente têm se valido da interpretação seletiva das leis em favor dos seus direitos e interesses. O protesto pode vir a ser legitimado nos termos do sistema dominante valendo-se, os trabalhadores, dos caminhos da formalização jurídica das relações sociais e da propriedade da terra (SCHREINER, 2002 P. 159).

Vemos acima que os Sem Terra podem usar as leis feitas pelas classes dominantes para fazerem valer seus interesses e desenvolver a luta pela terra e pela reforma agrária. Ou seja, longe de ver aqui como uma superestrutura burguesa tão somente, pairando sobre as cabeças dos agentes sociais, vemos que estes trabalhadores podem reinterpretar a seu favor as leis. Desta forma, a politização das decisões judiciárias, escancara o positivismo que circula nesta esfera, descortinando a pretensa neutralidade jurídica.

Na ordem moral do campesinato, quem deve ter domínio sob a terra é aquele que nela trabalha e vive com sua família. Já na perspectiva do grande proprietário, a terra não é um patrimônio familiar, mas sim a possibilidade de ganhos por meio da produção, ou simplesmente pela especulação em torno do preço da mesma. Terra de trabalho e a terra de negócio provém de duas lógicas distintas, que originam tensões sociais do meio rural e podem ser traduzidas em tensões do Direito em torno da luta pela legitimidade jurídica na defesa dos seus interesses.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> - Uma primeira conceituação de terra de trabalho e terra de negócio foi elaborada pelo Sociólogo José de Souza Martins durante pesquisas na Amazônia Legal, na década de 1980. Ver MARTINS, J.S. “Terra de Negócio e Terra de Trabalho: Contribuição para o estudo da questão agrária no Brasil” In: **Caderno do CEAS** n. 67, mai-jun. Salvador, 1980.

Diante do exposto, o judiciário torna-se uma arena de disputas e relações de poder, em meio ao desenvolvimento de processos judiciais, advogados, tribunais, que não são neutros, que defendem propriedade burguesa, de exploração capitalista, e nesse mesmo campo, sob as “mesmas leis” os trabalhadores procuram defender seus direitos, tendo como aliados juízes e advogados que vêem as ocupações de terra como justa e como uma forma de diminuir as terras que não cumprem a função social, defendem a prevalência do direito à vida e ao trabalho sobre o direito de propriedade.

A construção da identidade “sem terra” em contraste e em relação ao “outro”<sup>9</sup> (grandes proprietários e os defensores da estrutura agrária concentradora) a partir da análise das representações jurídico-políticas presentes nos argumentos dos processos judiciais. Neste campo de lutas os Sem Terra são classificados de “invasores,” numa “guerra semântica”<sup>10</sup> entre o “ocupar” e o “invadir”, entre terra produtiva e improdutiva. Ou seja, são representações em concorrência num terreno jurídico-político onde se procura legitimar ações.

Assegurar que a terra é produtiva (reforçada por laudos técnicos) e julgar a ação do MST como uma invasão, justifica ações violentas (físicas ou simbólicas) por parte do Estado e ou de milícias privadas contra os “criminosos” que burlam o princípio de propriedade. Já *ocupação* justifica ações por parte do MST, pois, remete o sentido do mesmo ato classificado como *invasão* para: reivindicações de terras por meio da entrada naquelas que estão improdutivas, legitimando socialmente a ação dos Sem Terra que nesta prática cidadã denunciam o não cumprimento da função social da terra (precondição para o direito de propriedade) e indicam os latifúndios para a realização da reforma agrária.

---

<sup>9</sup> - Thompson vê as classes como formação social e cultural. Sendo assim, a classe se constrói no seu fazer-se. Surge quando os sujeitos históricos, num dado momento se reconhecem numa mesma situação de exploração e expropriação e compartilham objetivos comuns contra outros grupos que se opõem aos seus interesses. A classe não é vista pelo autor como algo pronto, mas sua constituição se dá nos processos históricos, nas experiências vividas. A experimentação de relações produtivas e de classe por homens e mulheres, (sujeitos) se faz associada a cultura. Deste modo, a classe só adquire existências ao longo do processo de luta, no qual se engendra a identidade cultural e política. “Os homens e mulheres também retornam como sujeitos dentro desta idéia do termo – não como sujeitos autônomos, “indivíduos livres”, mas como pessoas que experimentam suas situações e relações produtivas determinadas como necessidades e interesses e como antagonismos, e em seguida “tratam” essa experiência em sua consciência e sua cultura (...) das mais complexas maneiras (sim, “relativamente autônomas”) e em seguida (muitas vezes, mas nem sempre, através das estruturas de classe resultantes) agem, por sua vez, sobre sua situação determinada”. (THOMPSON, 1981 p. 182; 1984a. p. 63-134).

<sup>10</sup> - Segundo Leonilde Servólo de Medeiros: “Uma verdadeira guerra semântica se estabelece – ocupar e invadir, terra produtiva e improdutiva -, mostrando que, subjacente à violência, há uma enorme ambigüidade das leis já existentes. (...) Por trás dessa disputa semântica há um esforço de recobrir de legitimidade práticas violentas, sempre em nome do direito de propriedade.” (MEDEIROS, 2002 P.191).

Já na experiência da ocupação os Sem Terra reelaboram a cultura camponesa, a noção de direitos, e a noção de propriedade privada, o apego a propriedade é deixado de lado no momento da ocupação e se desencadeia um processo de revisão dos valores éticos-morais que dizem que a propriedade privada é sagrada. Isto se faz em nome principalmente do direito à terra e à vida<sup>11</sup>. É também logo após a ocupação que os “inimigos” os criminalizam, classificando-os como “invasores”, “bandidos” e não como ocupantes. Isto pode parecer apenas uma troca de terminologia para os desavisados, mas dentro de um discurso jurídico, é levar a discussão para o direito penal, tratar o que é um movimento coletivo de forma individual, como se fosse um “bando armado” de enxadas e foices. Individualizar a questão agrária criminalizando-a é a solução que a classe dominante no campo (UDR) e os governos acharam através do “arbitrio jurídico” para deslegitimar a luta pela terra sem precisar realizar a Reforma Agrária, aclamada nas últimas cartas magnas brasileiras.

Deste modo, o que é um direito social baseado em valores morais, em noções de justiça ligada aos costumes, a cultura, a uma identidade sócio-cultural e de classe formada na experiência de vida (no sentido dado por Thompson), sendo assim um direito social básico que é o acesso à terra que tem como legitimidade o próprio social e o coletivo, é visto pelos mediadores jurídico-políticos que defendem os grandes proprietários, como um “esbulho possessório” ou uma “invasão” de propriedade. A criminalização e a individualização da questão agrária se faz de forma combinada com o discurso de classe dos latifundiários e dos detentores dos meios de comunicação local.

### **3 – TENSÕES E DISTINTAS REPRESENTAÇÕES NO OESTE DO PARANÁ**

Como exemplo, podemos citar o que decorreu do conflito do dia 03/03/1993, com o confronto entre policiais militares do serviço reservado de investigação (P2), que a paisana foram confundidos com “jagunços” pelos acampados da Fazenda Sant’ana resultando na morte de três policiais, (em legítima defesa) que

---

<sup>11</sup> - Ver CALDART, (2000) op. cit., nota 11. A autora ressalta que a formação do sem-terra se dá por vivências socioculturais “cuja força educativa costuma ser proporcional ao grau de ruptura que estabelece com padrões anteriores de existência social destes trabalhadores e destas trabalhadoras da terra, exatamente porque isto exige a elaboração de novas sínteses culturais” Já a ocupação de terras é uma das vivências “mais ricas em significados socioculturais que formam o sujeito Sem Terra e projetam mudanças *lentas e profundas* no modo das pessoas se posicionarem diante da realidade, do mundo”. Na luta pela terra os trabalhadores ganham a convicção de que contra “uma *injustiça radical* só mesmo ações radicais (...) neste momento estão rompendo com alguns valores e recuperando ou produzindo outros. Para ocupar uma terra é preciso que eles próprios, os sem-terra, rompam com o valor supremo da propriedade privada, pelo menos ao ponto de considerar que em uma ordem de prioridades ela deve estar subordinada a valores como a vida e o trabalho” pp. 106 – 110.

trabalhavam como milícia privada do Fazendeiro / Madeireiro Adelir Cassol e presidente da Sociedade Rural de Guaraniaçu.<sup>12</sup> Os Autos de Pedido de Decreto de prisão nº17/93, expedido por juiz de Direito da Comarca de Guaraniaçu pede a prisão preventiva de 5 acampados envolvidos diretamente no conflito:

(...) e ainda todos os demais homens maiores de 18 anos que estão no acampamento, ou seja, no grupo de invasores da referenciada área invadida, sendo que o principal articulador, organizador e idealista deste movimento é o senhor Diniz Bento da Silva, vulgo (Teixeirinha). Nada mais a Requerer, Requer a Prisão Preventiva conforme o acima exposto.<sup>13</sup>

O pedido de prisão de todos os acampados, deixa claro a posição política do juiz em defender os grandes proprietários da região e de deslegitimar a luta pela terra enquadrando todos os trabalhadores como criminosos, como “invasores” e não como cidadãos que lutam por direitos, no caso o direito à terra. Isto foi feito na época com a articulação de órgãos de imprensa e opiniões dos representantes da classe dos fazendeiros. Entre as manchetes de capa em dias sequenciais, do jornal “O Paraná” demonstrando o exposto acima estão: “Invasores matam 3 policiais e ferem fazendeiro no Oeste” (04/03/93); “Entidades rurais se revoltam contra violência praticada pelos sem-terra” (05/03/93) “Presos 4 sem-terra apontados como assassinos dos policiais” (06/03/93) “7 invasores presos confessam o assassinato dos 3 policiais” (07/03/93). “Morto pela polícia o sem-terra que comandou assassinato dos PMs”. (09/03/93).

Significativo para esta análise é a opinião do presidente da Sociedade Rural do Oeste na época, Euclides Formigueri:

Responsabilizamos a pastoral da terra, da Igreja Católica; o Partido dos Trabalhadores (PT) e as próprias organizações governamentais, que foram avisadas com antecedência, mas sempre acabavam dando cobertura a este grupo de marginais que se dizem “sem-terra”, mas que na realidade revelaram, com esse fato, que são ladrões e assassinos. (...) Se as autoridades competentes não tomarem as providências cabíveis não tememos ter que *fazer a lei com as próprias mãos*. É a minha opinião. É

---

<sup>12</sup> No dia 3 de março de 1993, devido ao descumprimento do compromisso firmado pelo Incra com o Movimento Sem-Terra, de assentar 150 famílias excedentes do assentamento na Fazenda Santana localizada no município de Campo Bonito, Oeste do Paraná, elas ocupam outra parte improdutiva da área, cerca de cinco mil hectares. Às 14 horas, um Toyota do madeireiro Cassol, seguido de um Chevette identificam-se apenas como amigos do Beledelli, que era proprietário da área. Os sem-terra pedem para revistar o carro, quando um deles saca do revólver 38 e começa a atirar, após o tiroteio os 3 homens estão mortos e o madeireiro Cassol foge do local. Acreditando ter matado jagunços, Teixeira e mais 5 homens retornam para o acampamento, quando a noite eles ouvem pela rádio que ao invés de jagunços, mataram um sargento, um cabo e um soldado da Polícia Militar. Não demorou para a resposta da PM, com “carta branca” do então governador Roberto Requião, o que resultou na tortura dos envolvidos e na tortura em frente ao seu próprio filho (13 anos) de Teixeira, (liderança do MST-local) e posterior assassinato do mesmo pelos policiais militares no dia 8 de março de 1993.

<sup>13</sup> - Comarca de Guaraniaçu, Autos de ação penal nº 17/93

preciso coibir as **invasões** e não dar apoio para **marginais**, se não esta situação vai continuar<sup>14</sup>.

Opinião idêntica tem o fazendeiro proprietário da fazenda Chaparral, que em outubro de 1991 sugeriu aos demais fazendeiros que “*se armem, pois não existe lei, você tem de fazer a lei*”.<sup>15</sup>

Estas opiniões não são isoladas, mas denotam uma posição de classe, que ao chegar no judiciário são embasadas pelos mediadores conforme a linguagem daquele campo, traduzindo para o mundo jurídico as representações e posições dos fazendeiros.

Ainda na defesa dos sem-terras acusados, o advogado Adelino Marcon coloca o papel da mídia na distorção dos fatos, colocando os acampados como “facínoras, matadores a sangue frio”. Com a tentativa de deslegitimar o MST que “odiado publicamente pelos proprietários de grandes áreas de terras, que nunca aceitaram entendê-lo como uma questão social mais profunda”:

Naquele momento, então, fora massificada a notícia de que os “sem-terra” eram pessoas da mais alta periculosidade. Parecia que havia instalada a guerra entre os “poderosos” “sem-terra” e a corporação militar. (...) Como é de domínio público e os documentos em anexo estão a fazer prova disso, tratam-se os acusados de pequenos agricultores, que extraem da terra o sustento de suas famílias (esposa e filhos). Não são a “veia assassina”, que se procurou difundir nos primeiros dias em que os fatos se deram. Agiram em estado normal, para a situação que estavam expostos naquele momento. Confundiram as vítimas (policiais militares) com “jagunços” do proprietário da fazenda. Em princípio, suas ações estão amparadas pela excludente de criminalidade da legítima defesa putativa, própria e de terceiro<sup>16</sup>.

Termos que criminalizam os Sem Terra são utilizados com freqüência nos processos, pelos operadores jurídicos que procuram deslegitimar a luta pela terra. Vejamos o relato de um oficial de justiça sobre um protesto do MST em uma praça de pedágio no Oeste do Paraná:

Sendo que no local constatei que realmente a praça de pedágio encontra-se totalmente “**invadida**” “**tomada**” por pessoas estranhas ao funcionamento daquela praça<sup>17</sup>.

Até o instrumento de trabalho, que no movimento tem um valor simbólico e de luta, é descaracterizado e utilizado para criminalizar os trabalhadores:

---

<sup>14</sup> - Entrevista dada ao Jornal O Paraná, edição do dia 05/03/93. *Negritos nossos*.

<sup>15</sup> - Revista Oeste nº 65 edição de outubro de 1991. Citada por Araújo, C. B. e Cordeiro, Y. C. *Campo Bonito Mortes e Torturas* Ed. Unigraf, Cascavel - Pr, 1994 p. 34.

<sup>16</sup> Pedido de revogação da prisão preventiva, pelo Advogado Adelino Marcon em 20/04/1993.

<sup>17</sup> - Autos nº 501/2003 – 1ª Vara Cível / Comarca de Cascavel fl. 112. *Negritos nossos*.

(...) montaram um verdadeiro “acampamento” sendo o total de pessoas na maioria adultos, mulheres e crianças, “invasores” transitavam no local livremente alguns notei também “armados” com facão na cinta.<sup>18</sup>

Neste processo de judicialização da questão agrária, existem instrumentos jurídicos que são utilizados pelos fazendeiros para saírem na frente, na arena de disputas que é o Judiciário. Num pedido de interdito proibitivo por fazendeiro de Cascavel, contra os Sem Terra, vemos as representações do juiz de direito articulada com a dos fazendeiros, sobre o uso de atitudes violentas contra os trabalhadores:

Preenchidos os requisitos legais possui o autor o direito que lhe é assegurado por lei de usar *inclusive do desforço físico* para fazer valer os seus direitos na forma do artigo 1.228 e seguintes do atual Código Civil (...) Defiro o reforço policial, se necessário, oficiando-se.<sup>19</sup>

Podemos perceber claramente a articulação entre o argumento exposto acima e a visão contida no manual S.O.S. Fazendeiro, que procura legitimar a ação violenta contra os trabalhadores em luta:

(...) se para assegurar ou recuperar a posse, o possuidor tiver que usar armas, inclusive de fogo, ser-lhe-á lícito a elas recorrer (...) o possuidor (ou seus prepostos) podem agir de pronto por sua própria força e autoridade, sem ser obrigados a chamar a polícia e ficar esperando por sua ação (...) se uma resistência pacífica, cercas de arame, barreiras de homens, disparos de advertência para o ar, não bastarem e, pior, se as autoridades constituídas cruzarem os braços, a própria lei diz que é legal e legítima a resistência armada.<sup>20</sup>

O caráter ambíguo da lei permite interpretações que favoreçam tanto os interesses dos Sem Terra como dos Latifundiários, transformando o judiciário num campo onde se manifesta a luta de classes, e a luta em torno da legitimação das representações acerca da realidade.

Os ataques aos trabalhadores não se fazem gratuitamente, mas sim, tentando deslegitimar a ação dos trabalhadores rurais na resistência e na luta. Este arcabouço ideológico pode ser percebido em outros lugares e tempos históricos, tais como analisou Margarida Moura, no livro *os Deserdados da Terra* onde a autora diz que os fazendeiros do Vale do Jequitinhonha que classificavam os que estavam nas terras como “preguiçosos” no intuito de deslegitimar a posse da terra para estes. Ao mesmo tempo aqueles fazendeiros buscavam a legitimação social e cartorial junto com outras estratégias de expulsão, tais como, envenenamento da água, ameaças de morte,

---

<sup>18</sup> - Idem fl. 111

<sup>19</sup> - Autos nº 609/2003 - Comarca de Cascavel fl. 124

<sup>20</sup> - **S.O.S Fazendeiro** – Guia Prático de prevenção contra invasões de terra: Como tomar as medidas certas na hora certa, São Paulo, Novembro /1997. Página 32.

humilhações, com o intuito de aumentar o seu domínio territorial e político (MOURA, 1988).

As noções de justiça e de direito do MST estão pautadas no social, no cultural, na concepção de terra para o trabalho, para a vida, e não para a acumulação territorial, como defende a maioria das leis do direito brasileiro. No interior do campo jurídico este conflito é tensionado principalmente entre os advogados e juristas que defendem os direitos sociais, humanos fundamentais e a ação dos movimentos sociais para reivindicar o que o estado de direito não lhes garantiu por um lado, e de outro, por aqueles que defendem o direito de propriedade, o direito patrimonial como sendo inviolável mesmo no casos onde esta não cumpre sua função social.

Do lado dos trabalhadores rurais, pode estar a própria lei para fazer valer suas noções de justiça e de direitos, para tanto a conquista dos trabalhadores rurais de outros tempos históricos, tais como a da função social da propriedade no Estatuto da Terra de 1969 (apesar de que este foi sancionado na época muito mais para desmobilizar os que lutavam pela terra, do que para lhes garantir este direito) consegue fazer avançar as lutas dos Sem Terra no tempo presente. Sendo que na constituição de 1988 a função social da propriedade volta a ser enfatizada (art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 182, § 2º, e art. 184, *caput*). Os trabalhadores rurais procuraram na própria lei a interpretação que lhes fizesse valer as suas noções de justiça e direitos. Isto pode ser percebido muito mais num tempo mais recente, onde existe uma rede de advogados que trabalham de forma voluntária na defesa dos Sem Terra.

As tensões envolvendo conflitos agrários demonstram que as supostas decisões neutras e imparciais do judiciário, são construções sociais que eram tidas como “naturais”. Tais tensões colocam em cheque o monopólio da verdade jurídica, mostrando que as decisões jurídicas são também decisões políticas, são partidárias desta ou daquela ideologia, de como as coisas devem ser, de visões de mundo diversas.

A atenção dispensada à realidade social por certos juristas<sup>21</sup> tem levado em conta a cultura e os interesses dos trabalhadores que pela via da jurisprudência tem mudado certas concepções do mundo jurídico acerca de crimes (prática de esbulho, formação de bando ou quadrilha, etc.) supostamente praticados por ocupantes de terra. Sendo assim, estamos longe de ver uma dicotomia entre campo e cidade pura e simplesmente. Pois, mesmo sendo a cidade o espaço social onde as leis são produzidas,

---

<sup>21</sup> - Refiro aos adeptos da Nova Escola Jurídica Brasileira, onde se insere o Projeto “Direito Achado na Rua” organizado pela Universidade de Brasília – UNB.

ao observarmos as experiências socialmente vividas, vemos que onde pensávamos haver oposição entre essas duas realidades pode-se haver intercâmbio e unidade em outros momentos, como bem alerta o historiador Oliveira Santos na conclusão de sua pesquisa sobre experiências conflituosas no campo jurídico envolvendo sem terras do Triângulo Mineiro. Onde havia dicotomia ele percebe:

(...) a permanência de um insuspeito conflito entre os modos de vida dos sujeitos sociais das ocupações, cujas trajetórias de luta têm sido por mim observadas, e os dos operadores do Direito, pensado na sua formalidade; porém jamais antagonismo apriorístico. Reconhecer este último seria dar vazão a idéias preconcebidas nas quais a norma jurídica é tida como mera determinação das estruturas econômicas, cujos reflexos seriam sentidos na superestrutura, em que estaria o Direito, em forma de instrumento de dominação da burguesia sobre o proletariado (OLIVEIRA SANTOS, 1999).

Concordando com o autor, afirmamos que as representações que dão substrato aos argumentos dos conflitos agrários no judiciário no Oeste do Paraná, não são mero reflexos da estrutura econômica, mas sim distintas concepções culturais acerca do mundo, envolvendo diferentes interesses políticos que movimentam o jogo de forças do campo social em interação com as tensões do campo jurídico.

#### 4 – BIBLIOGRAFIA

ABRAMOWAY, Ricardo. **Paradigmas do Capitalismo agrário em Questão / 2ª** edição, Ed. Hucitec / Ed. Da Unicamp, São Paulo – Campinas, 1998.

BATALHA, Cláudio H. M. “*Thompson Diante de Marx*” in: **A obra teórica de Marx: A atualidade, problemas e interpretações**. Boito Jr A, Toledo C. N. e Ranieri J. e Trópia P V. (organizadores). São Paulo: Xamã, 2000.

BERNO DE ALMEIDA, Alfredo Wagner. “*Conflitos agrários na Amazônia*” In: **O Direito Achado na Rua vol. 3 – Introdução Crítica ao Direito Agrário / Molina, C.M. Souza Jr., J.G. & Tourinho Neto, F.C. (Org.) - Brasília , UNB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.**

BIDARRA, Zelimar Soares. “*Os Movimentos de Invasão de Solos Urbanos Descobrem o Direito*” in: **Tempo da Ciência: revista de ciências sociais e humanas – CCHE/Toledo v.6 nº 12 p. 55-62 jul/dez. 1999.**

BOURDIEU P. “*A gênese do conceito de habitus e campus*” In: **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

\_\_\_\_\_, P. **O Poder Simbólico**. 7ª edição Ed. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal**, art. 5º , XXIII, art. 170, III, art. 182, § 2º, e art. 184, *caput*.

CALDART, Roseli Salete. **Pedagogia do Movimento Sem Terra**: escola é mais do que escola. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

COSTA, Cléria Botelho da. “*Terra: representações e cidadania*” In: **O Direito Achado na Rua vol. 3 – Introdução Crítica ao Direito Agrário** / Molina, C.M. Souza Jr., J.G. & Tourinho Neto, F.C. (Org.) - Brasília, UNB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

ENGELS, Friedrich. “*Carta de Engels a Joseph Bloch*”, in Engels. F., e Marx. K. , **Obras Escolhidas** Edições Progresso, 3ª edição, Lisboa: 1985

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1978.

LEFEBRVE, Henry. *La presencia y la ausencia*. **Contribucion a la Teoria de las representaciones**. México: Fondo de Cultura, 1983.

MANÇANO FERNANDES (1999) Bernardo Mançano. **Brasil: 500 anos de luta pela terra**. Revista de Cultura Vozes, nº 2, 1999.

\_\_\_\_\_. B. M., “*O MST no Contexto da Formação Camponesa no Brasil*” in: Strozake. J.J. (org.) **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, J.S. “*Terra de Negócio e Terra de Trabalho: Contribuição para o estudo da questão agrária no Brasil*” Caderno do CEAS n. 67, mai-jun. Salvador, 1980.

\_\_\_\_\_, J. S. “*Impasses políticos dos movimentos sociais da Amazônia*” In: **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, **1**(1): 131-148, 1. sem. 1989.

\_\_\_\_\_, J.S. “*Reforma Agrária, o Impossível Diálogo sobre a História Possível (ou a Arte de não Fazer Política, Fazendo)*” In: **Reforma Agrária o Impossível Diálogo**. São Paulo: Edusp, 2000.

\_\_\_\_\_, J. S. “*A aliança entre capital e propriedade da terra no Brasil: a aliança do atraso*” In: **O poder do atraso**. São Paulo: Hucitec, 1994.

MEDEIROS, L. S. “*Dimensões políticas da violência no campo*” In: **O Direito Achado na Rua vol. 3 – Introdução Crítica ao Direito Agrário** / Molina, C.M. Souza Jr., J.G. & Tourinho Neto, F.C. (Org.) - Brasília, UNB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

MOURA, Margarida Maria. **Os Deserdados da Terra**: A lógica Costumeira e Judicial dos Processos de expulsão e invasão da terra camponesa no sertão de Minas Gerais. Ed. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro: 1988.

OLIVEIRA SANTOS, P. R. “*Ocupando a Terra e a Lei: Experiências Conflituosas no Campo Jurídico (Triângulo Mineiro – 1980 a 1990)*”. In: **Proj. História**, São Paulo, (19) nov. 1999.

RIBEIRO, Sarah Iurkiv Gomes. “*Diversidade Étnica e Historicidade: Possíveis Contribuições das Formulações Teóricas de Corelius Castoriadis Para o Estudo de Sociedades Indígenas*” In: **Revista Biblos**, Rio Grande V. 15 p. 7 – 15 , 2003.

SCHREINER, Davi Felix. **Entre A Exclusão E A Utopia** - Um Estudo Sobre Os Processos De Organização Da Vida Cotidiana Nos Assentamentos Rurais (Região Sudoeste/Oeste Do Paraná) - Tese de doutorado defendida na Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2002.

THOMPSON, E. P. **A miséria da teoria ou um planetário de erros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981 p. 182; \_\_\_\_\_. La economía “moral” de la multitud en la Inglaterra del siglo XVIII. In: \_\_\_\_\_. *Tradición, revuelta y consciencia de clase*. p. 63-134. 2. ed. Barcelona: Editorial Crítica, 1984 a.

\_\_\_\_\_. E.P. La economía “moral” de la multitud en la Inglaterra del siglo XVIII. In: \_\_\_\_\_. **Tradición, revuelta y consciencia de clase**. p. 63-134. 2. ed. Barcelona: Editorial Crítica, 1984 b.

\_\_\_\_\_. E. P. **A Formação da Classe Operária Inglesa**. Vol. 1 A Árvore da Liberdade 3ª edição – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

\_\_\_\_\_. **Costumes em comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

VARELLA, Marcelo Dias. *O MST e o Direito* In: **O Direito Achado na Rua vol. 3 – Introdução Crítica ao Direito Agrário** / Molina, C.M. Souza Jr., J.G. & Tourinho Neto, F.C. (Org.) - Brasília , UNB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

## 5 – OUTRAS FONTES CONSULTADAS

Análise da TFP – 3, Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição Família e Propriedade São Paulo, outubro de 2003.

Araújo, C. B. e Cordeiro, Y. C. *Campo Bonito Mortes e Torturas* Ed. Unigraf, Cascavel - Pr, 1994

Comarca de Guaraniaçu, Pedido de revogação de prisão preventiva.

Comarca de Guaraniaçu, Autos de ação penal nº 17/93

Comarca de Cascavel, Autos nº 501/2003 – 1ª Vara Cível fl. 112

Comarca de Cascavel, Autos nº 609/2003

Conquistar a Terra, Encontro Nacional dos Sem Terra, jan. / 84 Cascavel/Pr MST – Regional Sul.

Jornal O Paraná : Edições de 04, 05, 06, 07, 09 e 28 de março de 1993.

S.O.S Fazendeiro – Guia Prático de prevenção contra invasões de terra: Como tomar as medidas certas na hora certa, São Paulo, Novembro /1997